

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002733/94-59
SESSÃO DE : 17 de fevereiro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.642
RECURSO Nº : 118.990
RECORRENTE : CONFAB TUBOS/SA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Envoltório externo impregnado de alcatrão, em rolos, destinado a revestir tubos, contendo fibra de vidro como suporte, classifica-se, pela RGI "3B", na posição 6807.10.0000 - obras de asfalto ou de produtos semelhantes, em rolos. A característica essencial da mercadoria é sua capacidade de impermeabilizar tubos e protegê-los contra corrosão. E esta capacidade é dada pelo componente alcatrão.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de fevereiro de 1998

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 15/05/98

LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15/05/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO N.º : 118.990
ACÓRDÃO N.º : 301-28.642
RECORRENTE : CONFAB TUBOS/SA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

A matéria em discussão é a classificação das mercadorias importadas pelas DIs de fls. 11 a 73, como “envoltório externo impregnado de alcatrão tipo WR 650 CT e WR 650 AS”, classificando-as no código 2715.00.9900 da TAB.

Em ato de revisão aduaneira, foi impugnada a classificação proposta, entendendo a autoridade fiscal que as mercadorias enquadravam-se no código 7019.390000, por tratar-se de invólucro de base de fibra de vidro, impregnado de alcatrão de hulha, conforme laudo de análise 2451, acostado à fls. 101.

Esse laudo de análise foi produzido em processo anterior contra a ora Recorrente, sob o nº 11128.001164/94-70 da mesma Alfândega de Santos e relativo a produtos idênticos de que trata o presente processo.

No prazo legal, a ora Recorrente impugnou a autuação, alegando em síntese:

- que o Auto de Infração foi lavrado com base no processo 11128.001164/94-70, através do qual a impugnante foi autuada pela importação de mercadoria idêntica à que gerou o presente contencioso;

- que, no citado processo, a fiscalização impugnou a posição sugerida pela autuada, entendendo que o código tributário adequado para as mercadorias seria o de 7019.39.0000;

- que o auto em questão foi julgado pela DISIT da ALF/SANTOS, a qual concluiu que a classificação correta era a do código 6807.10.0000, conforme parecer e decisão de fls. 102 a 106;

- que, assim, a autuada reconhece, no caso em exame, que cometeu um equívoco ao classificar as mercadorias na posição 2715.00.990000; porém, não aceita a classificação proposta pela fiscalização (7019.30.0000), visto que a posição correta realmente é a do código 6807.10.0000, conforme decidido anteriormente pela ALF/SANTOS;

Paulo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.990
ACÓRDÃO N.º : 301-28.642

- que comprova-se que o aludido código 6807.10.0000 é o mais adequado para as mercadorias importadas, levando-se em consideração que:

a) o material em questão consiste de base de véu de vidro não-tecido, altamente saturado com mastique de asfalto ou alcatrão recoberto com areia ou outras cargas minerais inertes, apresentando, na sua composição, 75% de alcatrão de hulha ou asfalto, 13% de fibras de vidro e 12% de minerais inertes;

b) ele é identificado como “Envoltório Externo de Proteção” pela norma AWWA (American Water Works Association) C-203 e foi desenvolvido a partir de um produto conhecido como “roofing ou waterproofing”, utilizado na impermeabilização em tetos ou telhados. E ambos os produtos são submetidos à norma ASTM D-146, utilizada para teste de materiais empregados na impermeabilização de telhados, o que demonstra a vinculação tecnológica existente entre eles;

c) o produto importado, à semelhança daquele empregado para impermeabilização de telhados, é utilizado para revestimento de tubos de aço, com a finalidade específica de impermeabilizá-los e protegê-los contra a corrosão.

- que, de acordo com a Regra 3.B das Regras de Interpretação da TAB, em se tratando de mercadoria formada por produtos misturados ou constituída por matérias diferentes, a sua classificação deve ser feita pela matéria que lhe confira a característica essencial;

- que, portanto, a classificação da mercadoria é a da posição 6807.10, posto que a matéria alcatrão/asfalto é o elemento predominante no produto (cerca de 70%) e a característica essencial da aplicação da mercadoria, no caso, é a impermeabilização e a proteção anti-corrosão. Tal propriedade é conferida pela substância asfáltica e não pela fibra de vidro, a qual, por sua vez, é um elemento acessório dentro do produto, constituindo-se apenas num suporte da substância impermeabilizante.

- que, corroborando o entendimento da autuada, o próprio exportador tem comercializado, em todo o mundo, a citada mercadoria, classificando-a na posição 68.07.10 do SH, conforme cópia da correspondência anexada às fls. 107.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

EMENTA: Classificação tarifária - Manta de fibra de vidro impregnada de alcatrão/asfalto classifica-se no código 7019.39.0000 da NBM / SH, de acordo com a regra 3 - “c” das RGI/SH.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Rub

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.990
ACÓRDÃO N.º : 301-28.642

Inconformada, a Recorrente, em tempo hábil, interpôs o seu recurso, no qual repisa a argumentação expendida na sua impugnação.

O processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, face o disposto no art. 1º da Portaria 180/96 do Sr. Ministro da Fazenda.

É o relatório.



RECURSO N.º : 118.990
ACÓRDÃO N.º : 301-28.642

VOTO

Entendo que o desate correto da controvérsia é o que foi dado pela Alfândega de Santos em processo idêntico a este que teve o número 11128.001164/94-70, junto por cópia às fls 102/106, cuja ementa é a seguinte:

Envoltório externo impregnado de alcatrão, em rolos, destinado a revestir tubos, contendo fibra de vidro como suporte, classifica-se pela RGI "3B" na posição 6807.10.0000 - obras de asfalto ou de produtos semelhantes, em rolos. A característica essencial da mercadoria é sua capacidade de impermeabilizar tubos e protegê-los contra corrosão. E esta capacidade é dada pelo componente alcatrão.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

São do Parecer adotado pela decisão em questão os seguintes argumentos que a embasam:

“Como foi possível observar, pelo exposto no resumo do processo, a validade da impugnação repousa no acerto ou erro, da CONFAB, quanto à escolha da classificação fiscal mais adequada.

Recapitulando:

- a empresa entendeu que a posição correta, para a mercadoria em discussão, é a 6807-10.0000 - obras de asfalto ou de produtos semelhantes, em rolos;
- o AFTN atuante considerou mais apropriado o código 7019.39.0000 fibras de vidro e suas obras; outros véus, mantas, esteiras "mats", colchões, e produtos semelhantes, não tecidos.

Ao caso, aplica-se a Regra Geral de Interpretação "3B". Esta dispõe que obras compostas de matérias diferentes classificam-se pela matéria que lhes confira a característica essencial.

Considerando que a mercadoria em foco tem como característica essencial a finalidade de impermeabilizar tubos e protegê-los contra corrosão;

considerando que a finalidade acima mencionada é alcançada pelo componente alcatrão;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.990
ACÓRDÃO N.º : 301-28.642

considerando que, conforme o laudo 2541 do LABANA, na folha 19, a mercadoria é composta de mais de 60% de alcatrão de hulha;

considerando que o entendimento da importadora, segundo o qual a classificação correta é dada pelo código 6807.10.0000 - obras de asfalto ou de produtos semelhantes, em rolos, está correto, porque embasado na RGI "3B";

considerando que a própria impugnante, em sua defesa, reconheceu erro em sua classificação original;

Proponho que seja julgada procedente, em parte, a ação fiscal, com a reclassificação da mercadoria para a posição 6807.10.0000 e exigindo-se, da autuada, o recolhimento do crédito tributário abaixo discriminado, com base no correto posicionamento tarifário da mercadoria".

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR